



LEI Nº 6.646

, DE 20 DE março

DE 2015

*Acrescenta o § 2º ao art. 7º, da Lei nº 6.321, de 06 de março de 2013, que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no Estado. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 7º, da Lei nº 6.321, de 06 de março de 2014, acrescido do § 2º, com a seguinte redação.

“Art. 7º .....

.....  
§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo art. 6º, da Lei nº 4.602, de 30 de junho de 1993.”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de 2015.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Cícero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).